



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº:043/2021

2ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, em 05.02.2021, as 08:30h

PROCESSO Nº: 1/779/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201200776-7

RECORRENTE: PERDIGÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS E TEXTEIS LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AMBOS

CONSELHEIRA RELATORA: ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS – SLE. SAÍDA DE MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL. Nulidades afastadas. Mantida a decisão de primeira instância pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, com esteio nos valores levantados pela Célula de Perícias. Infringidos os arts. 127, 169, I, 174, e 177-A do Decreto nº 24.569/97 do RICMS. Penalidade prevista no art. 123, III, “b”, item 1 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVES: OMISSÃO DE SAÍDAS. SLE. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL.

RELATÓRIO:

A acusação fiscal traz em seu bojo o seguinte relato:

FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1 A E/OU SÉRIE “d” E CUPOM FISCAL. VERIFICAMOS QUE ESTA EMPRESA EFETUOU SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM A EMISSÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS, NO EXERCÍCIO DE 2007, NO MONTANTE DE R\$ 60.976,10, SENDO O ICMS DEVIDO R\$ 10.365,94.

Informa o agente do Fisco que em ao analisar os livros e documentos fiscais do contribuinte, por meio do levantamento de estoque – SLE, verificou que foram efetuadas saídas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, durante o exercício de 2007, no montante de R\$ 60.976,10, (sessenta mil, novecentos e setenta e seis reais e dez centavos), o que ensejou a lavratura do auto de infração para a cobrança do ICMS devido de R\$ 10.365,93 e multa no valor de R\$ 18.292,93, por infringência aos arts. 127, 169, 174, 177 do Decreto nº 24.569/97, com sugestão da penalidade prevista no art. 123, II, “b” da Lei nº 12.670/96.

Irresignada com a autuação, em sede de impugnação, tempestivamente, a autuada defende:

1. *nulidade do lançamento, tendo em vista que o agente não anexou os relatórios de entradas e saídas que justificassem os preços aplicados nas mercadorias;*
2. *a omissão de saídas decorre de pequenos erros de escrituração e foi apenas de R\$ 4.632,46;*
3. *identificou erros no levantamento fiscal – o relatório não é condizente com o levantamento feito pela empresa;*
4. *solicita perícia para comprovação do alegado;*
5. *em caso de não aceitação dos argumentos de nulidade, deve ser considerada a parcial procedência de acordo com os valores levantados pela recorrente.*

Ante as evidências de inconsistências denotado pelos argumentos da empresa, entendendo que o trabalho fiscal encontrava-se comprometido, a julgadora singular afastou o pedido de perícia da parte e, no mérito, entendeu pela nulidade do feito fiscal considerando as provas acostadas pela fiscalização como insubsistentes pra embasar a autuação, ocasião em que remeteu seu julgado a reexame necessário.

A Assessoria Processual Tributária reconheceu do Reexame Necessário, dando-lhe provimento, sugerindo o retorno dos autos à instância singular, por entender que é necessário atestar a través de exame pericial as falhas apontadas pela parte, entendimento este referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Por ocasião da 198ª Sessão Ordinária, por meio da Resolução de nº 061/2016, a 1ª Câmara de Julgamento afastou a nulidade declarada pelo julgador singular, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, determinando o retorno dos autos para novo julgamento.

A to contínuo, a julgadora singular encaminhou os autos para a Célula de Perícias para que se verifiquem os argumentos de defesa quanto à similaridade em relação aos itens e preços, determinação esta prontamente acatada pela

Ceped, que às fls. 126 dos autos acostou o resultado do laudo pericial com a indicação de novo relatório totalizador, fato este que levou a julgadora à conclusão de seu julgamento pela parcial procedência do feito fiscal, com esteio nos valores apresentados pela perícia, decisão esta ratificada pela Assessoria Processual Tributária.

Referido Parecer fora acolhido *in totum* pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese, é o que se tem a relatar.

VOTO DA RELATORA.

Trata-se da apreciação de reexame e do recurso ordinário intentado em face da decisão de parcial procedência proferida em primeira instância, relacionada ao lançamento tributário consignado no Auto de Infração de nº 201200776-7, lavrado sob a acusação de que a recorrente teria omitido saídas, ao não emitir nota fiscal por ocasião das saídas de mercadorias, infração esta detectada por meio do levantamento quantitativo de estoques.

A recorrente defende a nulidade do feito fiscal por ausência de provas e aponta inconsistências no levantamento fiscal em relação aos valores unitários dos produtos, ocasião em que apresenta um novo relatório totalizador de entradas e de saídas de mercadorias, individualizado por produto.

Analisando os fólios processuais verifica-se que não assiste razão à recorrente quanto à ausência dos relatórios que identifiquem os preços encontrados por nota fiscal, tendo em vista que, tratando-se de SLE, os valores unitários dos produtos foram retirados dos inventários e das informações prestadas pela própria empresa, além de constarem anexados ao arcabouço processual todos os relatórios que embasaram a identificação do ilícito.

É certo que a Célula de Perícias, diante da apresentação de algumas notas fiscais de entrada e de saída, as quais não tinham sido incluídas no levantamento fiscal, precisou fazer alguns ajustes, especialmente em relação ao produto Sulfato de Alumínio SP2 e F666 Granulado, que apresentaram uma omissão de entradas diverso do apontado no Relatório Totalizador da fiscalização.

Porém, imperioso destacar que os ajustes feitos pela Célula de Perícias não tiveram o condão de nulificar o feito fiscal, posto que a omissão de saídas em relação ao produto Fluossilicato de Sódio permanecera identificada, mesmo que em montante inferior ao apontado pelo autuante.

Logo, é legítima a acusação de omissão de saídas ante a constatação de que a empresa efetuara entradas de mercadorias com notas fiscais em quantidades superiores às quantidades emitidas quando das operações de saídas, devendo o

levantamento ser reparado em relação aos valores lançados pela fiscalização, nos termos apontados pela CEPED, que constatou um valor da omissão de saída na monta de R\$ 3.600,00, (três mil e seiscentos reais).

A emissão das notas fiscais de entrada e de saída de mercadorias é obrigação prevista nos arts. 169, 174 e 176 do Decreto nº 24.569/97, senão vejamos:

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.

(...)

Art. 174 – A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída de mercadoria ou bem;

Art. 176-A. Fica o contribuinte usuário de Processamento Eletrônico de Dados (PED) obrigado ao uso da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) em substituição à Nota Fiscal modelo 1 ou 1A, nos termos estabelecidos neste Decreto.

§ 1º A obrigatoriedade se aplica a todas as operações dos contribuintes referidos no caput deste artigo.

Ante o exposto, voto no sentido de que seja conhecido o presente recurso e o reexame, dando-lhes parcial provimento, no sentido de que se mantenha a decisão de primeira instância de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, devendo ser aplicada a penalidade prescrita no art. 123, III, “b”, 1, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO:	R\$ 3.600,00
ICMS:	R\$ 612,00
MULTA	R\$ 1.080,00
TOTAL	R\$ R\$ 1.692,00

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a empresa **PERDIGÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS QUÍMICOS E TEXTEIS LTDA** e a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário e do reexame necessário interpostos resolve preliminarmente, por unanimidade de votos, afastar as nulidades suscitadas pela recorrente, para decidir no mérito pelo parcial provimento aos recursos, para confirmar a decisão proferida em julgamento singular, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto da conselheira relatora, conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado em concordância com os termos do parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2021.

MANOEL MARCELO
AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por
MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.04.14 14:43:57 -03'00'

MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO

Presidente

MATTEUS VIANA
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA NETO:15409643372
Dados: 2021.04.16 17:13:07 -03'00'

MATTEUS VIANA NETO

Procurador do Estado

Ciência: ____/____/____

ANTONIA HELENA TEIXEIRA
GOMES:24728462315

Assinado de forma digital por ANTONIA
HELENA TEIXEIRA GOMES:24728462315
Dados: 2021.04.14 07:47:09 -03'00'

ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES

Conselheira Relatora